

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Departamento de Suprimentos

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - 001-SMAGP/2026
PROCESSO DE COMPRAS: 290/2025
PROCESSO LICITATÓRIO: 001/2026

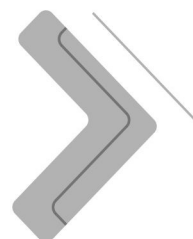
JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, com endereço para correspondência na Rua Antonio Pereira de Carvalho, 743 (galpão), Quadra 5; Lote 49, Cabuis – CEP: 26.540-000 – na cidade de Nilópolis/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ DISTRIBUIDORA vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, a não exigência no instrumento convocatório esta comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir laudos específicos **PARA o Papel Toalha Interfolha (item 18)**, certificações quanto ao cumprimento legal já normatizado pelo órgão competente, no que tange o mérito do pedido desta impugnação (Laudos de Qualidade do material), para os itens já citados, os quais são obrigatórios, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

Destarte pedimos vênia ao analisar esta impugnação, pois ela visa trazer segurança regulatória ao material que se pretende comprar, e nada mais do que isso. E principalmente, não se trata de uma opinião pessoal, mas totalmente vinculada à lei. Como será plenamente demonstrado a seguir. E não há outra forma de exigir que os licitantes ofertem um produto de qualidade se não exigindo esta documentação.

E principalmente pelo fato, desta prefeitura ter o interesse na aquisição de um produto de extrema qualidade, como se percebe através no Valor Referência proposto. Caso não sejam exigidos os documentos que comprovem a qualidade do material, as empresas oferecerão itens que além de possuir baixa qualidade, vai prejudicar o certame com a necessidade de inúmeras desclassificações



I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição da impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (05/03/2026). Assim, encerra-se o prazo em 02/03/2026, conforme o referido Edital, o que faz, portanto, o recurso **tempestivo**.

II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026**, realizado por este ente da administração pública. A abertura das propostas ocorrerá dia 05/03/2026 às 09:30 horas por meio do Sistema eletrônico “Compras.Gov”, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa “Aberto/ Fechado”. Restou assim definido o objeto:

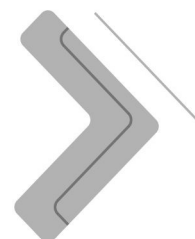
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS CONFORME AS NECESSIDADES, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Ainda mais pelo fato de que existe uma importante referência neste próprio edital, senão vejamos: o VALOR REFERÊNCIA DO ITEM É BEM ALTO, O QUE DENOTA A BUSCA POR UM MATERIAL DE EXTREMA QUALIDADE

Deste modo, o edital deve determinar que o papel seja de origem não reciclada (100% celulose virgem). E existem importantes laudos e regulamentações que atestam de maneira oficial a qualidade deste produto. E que devem, ser solicitados. Não solicitá-los pode gerar julgamentos parciais e imprecisos. Ainda mais que existe a RDC nº 640/2022 que fala exatamente o que deve ser solicitado destes tipos de materiais, para garantir a segurança dos usuários e evitar contaminações cruzadas. Deste modo, apesar de exigir um papel 100% celulose virgem, falta ainda no edital demonstrar de forma clara e precisa como os licitantes comprovarão tal qualidade.

E para o fornecimento dos produtos, devem ser observadas as exigências e normas de ordem sanitária, de produção, conservação, transporte e comercialização. E não exigir, das licitantes qualquer documentação comprobatória que ateste a qualidade e conformidade do material ofertado torna a licitação um campo impreciso e sujeito a julgamentos parciais.

Tal omissão compromete a efetividade do próprio edital, pois reconhece a importância do objeto possuir qualidade (ao citar que precisa ser 100% celulose virgem), mas deixa de explicar como será rastreada



essa qualidade. É extremamente importante garantir requisitos técnicos mínimos que garantam a segurança e a procedência do produto.

Para produtos como o **papel toalha interfolhado**, é essencial a apresentação de documentos como:

- **Certificação ABNT – com NBR correspondente para o **Papel Toalha Interfolha (item 18)**.**

Portanto, é imprescindível que o edital seja **retificado para exigir a apresentação desses laudos e certificados**, como forma de garantir a aquisição de produtos seguros, de qualidade comprovada e ambientalmente responsáveis, em conformidade com o que o próprio edital considera essencial.

III – DO DIREITO

1 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI

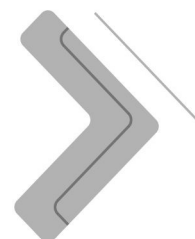
Com o advento da lei 14.133 de 2021 e a certeza de que a lei anterior (8.666 de 1993) foi plenamente revogada, muitas mudanças formais adentraram no campo das licitações públicas. Todavia, os princípios norteadores estão amparados na própria Constituição Federal de 1988, e esta permanece invicta. E sobre isso, temos no art. 37 da C.F.R.B. de 1988 o importante **princípio da Legalidade**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital. E ainda, **vincular a Administração Pública àquilo que a lei determina** como conduta correta para empresas e licitantes que porventura queiram se adentrar no certame.

Assim, a licitação torna-se um procedimento do qual os servidores que a conduzem, **somente verificam se o seu rito está de fato percorrendo o caminho da lei**. Sem desvios ou lacunas. Isto posto, quando um ente da Administração Pública necessita de determinado bem ou serviço, é seu papel não só pesquisar a natureza do objeto, mas também verificar quais os requisitos técnicos e legais **que o produto necessita possuir, para que atenda ao descritivo exigido no Termo Referência do certame licitatório**.

É dever do administrador público identificar, de forma criteriosa, quais documentos são pertinentes à exigência em um procedimento licitatório, sem impor requisitos excessivos ou insuficientes. Em observância ao princípio da legalidade, somente poderá exigir ou praticar aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina.



Destarte, resta evidenciado que a licitação pública encontra-se integralmente vinculada às exigências previstas em lei, não se tratando, portanto, de ato discricionário do administrador. Trata-se de hipótese em que não há margem para a vontade subjetiva de quaisquer das partes envolvidas, uma vez que a atuação administrativa está estritamente subordinada ao comando legal.

1.1 – DO VÍNCULO À LEI FEDERAL 14.133/2021

Superado o entendimento de que a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, cumpre, neste momento, demonstrar que a nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)** reforça a necessidade de exigir **certificações ambientais específicas**, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse sentido, extrai-se:

Art. 42, III. "Nas licitações e na execução contratual, deverão ser observadas:

(...)

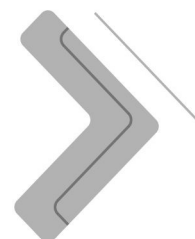
III – a proteção ao meio ambiente, inclusive mediante a **exigência de certificações ambientais**, preferencialmente as emitidas por órgãos públicos, que comprovem que o objeto contratado cumpre as normas ambientais expedidas pelos órgãos competentes."

O art. 42, III da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara que, para produtos com potencial impacto ambiental, a Administração **deve exigir certificações ambientais emitidas por órgãos públicos ou entidades competentes**. No caso em análise, tais certificações compreendem, entre outras, **laudo de irritabilidade dérmica, laudo microbiológico e registro FSC/CREFLOR**, garantindo que os produtos atendam aos padrões legais de segurança e sustentabilidade ambiental. Trata-se de obrigação legal, e não de faculdade do administrador.

Todavia, verifica-se que muitos editais omitem tal exigência, desrespeitando o comando normativo e infringindo o **princípio da legalidade**. Essa omissão compromete a integridade do certame, permitindo a participação de produtos que não possuem comprovação ambiental adequada, com risco de fornecimento de materiais produzidos de forma irregular ou com impactos ambientais não controlados.

Portanto, é **imperativo** que o edital contenha expressamente a exigência das certificações ambientais previstas na lei, sob pena de nulidade da cláusula omissa e violação direta da legislação vigente, assegurando que apenas produtos que cumpram integralmente os requisitos legais e ambientais possam participar do certame.

2 – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS QUE COMPROVEM A QUALIDADE DO PRODUTO (NBR/ABNT)



A eminente Comissão de Licitação, com o devido respeito, deixou de exigir, no tocante ao **Lote 2 – Papel Toalha Interfolha**, a apresentação de documentos imprescindíveis, especialmente considerando tratar-se de item de natureza higiênica. Ressalte-se que é inviável assegurar que o produto ofertado será efetivamente confeccionado em **100% celulose virgem**, conforme exigido no edital, sem a devida comprovação por meio de **laudos técnicos idôneos**, que atestem sua conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis. Ora, se o instrumento convocatório prevê que o produto deve atender a tais características, a única forma de garantir a efetiva observância dessa exigência é a solicitação da documentação comprobatória na fase de **habilitação** do licitante vencedor.

Nesse sentido, os **laudos técnicos** devem ser emitidos por **laboratórios acreditados na RBLE – Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio, sob supervisão do Inmetro, ou por Laboratórios de Referência oficialmente reconhecidos (como IPT e o próprio Inmetro)**, de modo a assegurar a rastreabilidade, a fidedignidade e a compatibilidade do produto com as normas da ABNT, notadamente a **NBR 15464-7**. Trata-se, portanto, de requisito indispensável para resguardar a Administração contra o fornecimento de material inadequado, garantindo a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

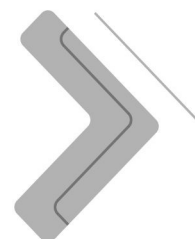
Tal exigência está fundamentada no Acórdão TCU Acórdão 545/2014 – Plenário, dentre outros, pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme abaixo transcrito;

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos **devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.**

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas”.

Ainda que tenham sido editadas normas técnicas específicas pela **ABNT** para o segmento de copos e papéis descartáveis, observa-se que parte significativa do setor produtivo não se encontra plenamente adequada aos requisitos nelas estabelecidos. No caso do **papel toalha**, são recorrentes as reclamações relativas à baixa capacidade de absorção, à fragilidade do material (insuficiência de tração) e, em alguns casos, à presença de impurezas em sua composição. Ademais, consumidores e usuários frequentemente relatam divergências entre as informações constantes na embalagem e as características efetivas do produto, como **metragem e gramatura inferiores** às declaradas, além da ocorrência de **odor desagradável**, que compromete a qualidade e a finalidade higiênica do material.

Não pode a Administração Pública limitar-se a considerar apenas o menor preço de aquisição imediato, deixando de realizar uma análise criteriosa e aprofundada dos elementos que efetivamente compõem o

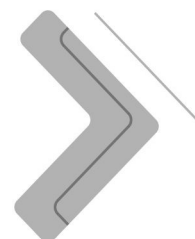


conceito de proposta mais vantajosa. **Ressalte-se que a baixa qualidade e a reduzida durabilidade de determinados itens acarretam aumento significativo no consumo, uma vez que se torna necessário utilizar maior quantidade do produto para alcançar a finalidade pretendida.** Tal circunstância configura evidente contradição aos princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, pois, ainda que o item apresente menor valor unitário inicial, o dispêndio global da Administração se eleva em razão de seu ciclo de vida reduzido. **Soma-se a isso a clara afronta ao próprio edital, o qual, para tais itens, exige expressamente que o material seja confeccionado em 100% celulose virgem, requisito que não pode ser afastado sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. **“O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental.”**

A NBR 15464-7 estabelece requisitos técnicos para papéis sanitários, como o papel toalha 100% celulose, definindo padrões de absorção, resistência, gramatura e demais características que asseguram sua qualidade e eficiência. A exigência de apresentação, pelo licitante, de laudo de conformidade a essa norma, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, é medida legítima e necessária, pois garante a rastreabilidade e autenticidade das informações prestadas, atestando que o produto ofertado foi efetivamente testado e cumpre parâmetros técnicos reconhecidos nacionalmente. Tal exigência confere maior segurança jurídica e técnica ao certame, evitando o fornecimento de materiais de baixa qualidade, assegurando a isonomia entre os concorrentes e resguardando o interesse público na aquisição de produtos adequados às necessidades da Administração.

Assim, que seja inserido no Termo de Referência a exigência do Papel toalha atender expressamente a NBR 15464-7, visto que extremamente necessária para comprovar a qualidade do produto ofertado.



VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, verificando que no próprio edital insurgem critérios de sustentabilidade a serem respeitados, mas que todavia, não são corretamente expostos. Pois estão colocados de uma forma muito genérica e com pouca clareza. Assim, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência na presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste no EDITAL. Tópico adicional referente à “Qualificação Técnica” **PARA O ITEM 18 – PAPEL TOALHA PCT COM 1000 FOLHAS, FOLHA DUPLA.**

1. Exigência dos itens atenderem expressamente a NBR 15464-7, para o Papel Toalha Interfolha (item 18). Pois garante que serão 100% celulose virgem e com qualidade garantida e rastreável, conforme solicitado.

B. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.
OU

C. Que seja o item desmembrado do processo atual e abra-se uma outra licitação, caso a intenção não seja atrasar o certame atual.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

*Destacamos que o indeferimento implicará **denúncia** no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.*

Nilópolis – RJ, 02 de março de 2025.



JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
Representante Legal
JTH COMÉRCIO LTDA - CNPJ 30.680.100/0001-77
RUA ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, 743 GALPAO:.;QUADRA:5;LOTE:49
CABUIS - NILÓPOLIS RJ 26.540-000
CONTATO (22) 2760-2470

